



NOTA TÉCNICA



Projeto de Lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)

Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos

Data de admissão: 23 de janeiro de 2026

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO
- VIII. QUADRO COMPARATIVO



NOTA TÉCNICA



I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa interditar o trabalho de menores em atividades tauromáquicas, elevar para 18 anos a idade mínima para o exercício das mesmas e proibir a participação de menores em escolas de toureio e grupos de forcados, propondo, para o efeito, restringir o acesso a recintos tauromáquicos exclusivamente a maiores de idade.

O autor fundamenta a iniciativa na proteção constitucional e legal das crianças, sustentando que a participação de menores em atividades tauromáquicas viola princípios fundamentais de salvaguarda da infância. A iniciativa invoca também a Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito das crianças à proteção especial do Estado (artigo 69.º) e impõe a proteção reforçada dos menores no trabalho (artigo 59.º), bem como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que obriga à adoção de medidas contra a violência e o trabalho perigoso envolvendo menores.

Por fim, o proponente salienta que a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), ao permitir a participação de menores em espetáculos tauromáquicos sem limite mínimo de idade em certas modalidades, está em desconformidade com o regime geral de proteção da infância, justificando-se, assim, a sua alteração.

Consta em anexo o quadro comparativo do regime vigente com as alterações propostas na iniciativa à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril - Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico –, e ao [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#) - Aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Projeto de Lei n.º 363/XVIII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa foi apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa legislativa, tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Cumpra os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 124.º e observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 16 de janeiro de 2026, acompanhada pela respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), a 23 de janeiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)², contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.



NOTA TÉCNICA



O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa em análise altera a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), e o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), constituindo a primeira e segunda alterações a estes diplomas, respetivamente, informação que consta do artigo 1.º, relativo ao objeto.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

No que se refere ao título da iniciativa, recomendam aquelas regras que o mesmo identifique a legislação alterada. Assim, em caso de aprovação do presente projeto de

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República



NOTA TÉCNICA



lei, sugere-se que o seu título seja aperfeiçoado, de forma a identificar as alterações que introduz aos diplomas legais acima indicados.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o [artigo 69.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁴, «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições».

A [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#)⁵, estabeleceu o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

O [artigo 3.º](#) desta lei elenca as categorias de artistas tauromáquicos, em concreto: «a) Cavaleiros; b) Cavaleiros praticantes; c) Novilheiros; d) Novilheiros praticantes; e) Forcados; f) Toureiros cómicos; g) Bandarilheiros; h) Bandarilheiros praticantes; i) Amadores de todas as categorias referidas nas alíneas anteriores» (n.º 1). O n.º 3 da norma impõe que os artistas tauromáquicos e os auxiliares tenham a idade mínima de 16 anos. Contudo, o n.º 4 exceciona este limite mínimo de idade relativamente a forcados e aos artistas tauromáquicos amadores, estando, contudo, «a participação de menor sujeita a autorização ou comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens».

⁴ Texto consolidado retirado do portal oficial da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/01/2026.

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da internet dre.pt. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/01/2026.



NOTA TÉCNICA



O [artigo 11.º](#) incide sobre as contraordenações, não se prevendo especificamente a contraordenação associada à violação do disposto no artigo 3.º.

O [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), aprovou, em anexo, o [Regulamento do Espetáculo Tauromáquico](#), conformando-o com o disposto no [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#)⁶, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do [artigo 27.º](#) do [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), aos espetáculos tauromáquicos foi atribuída a classificação etária de maiores de 12 anos.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 8.º](#), «o acesso a espetáculos de natureza artística efetua-se mediante apresentação de um bilhete, quando exigível e independentemente do suporte». Cabe ao promotor do espetáculo de natureza artística ou de divertimento público, nos termos do n.º 6, «negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, avaliada pelos critérios comuns de aparência, salvo quando acompanhados dos pais ou de um adulto, devidamente identificado, que se responsabilize».

Por fim, o [artigo 36.º](#) deste diploma incide sobre as contraordenações, determinando-se no n.º 1 que «constitui contraordenação, punível com coima entre 250 EUR e 2500 EUR, no caso das pessoas singulares, e de 500 EUR a 15 000 EUR, no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, nos n.os 1 e 5 do artigo 6.º, nos n.os 1 e 3 do artigo 7.º, nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.os 3 e 5 do artigo 10.º, do n.º 7 do artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 22.º, no n.º 2 do artigo 27.º, nos n.os 2 e 6 do artigo 28.º, no n.º 11 do artigo 29.º, no n.º 6 do artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 34.º».

A 14 de outubro de 2021, conforme [comunicação do Conselho de Ministros](#), o Governo aprovou um decreto em que alterava a classificação etária das touradas dos 12 para os 16 anos. Contudo, o documento não chegou a ser publicado em Diário da República.

⁶ Texto integral disponível no portal legislativo da União Europeia EUR-LEX.



NOTA TÉCNICA



De acordo com o contributo elaborado pela Ordem dos Psicólogos em junho de 2016, intitulado «[Impacto Psicológico da Exposição das Crianças aos Eventos Tauromáquicos](#)»⁷, «a exposição à violência (ou a atos interpretáveis como violentos) não é benéfica para as crianças ou para o seu desenvolvimento saudável, podendo inclusivamente potenciar o aparecimento de problemas de Saúde Psicológica».

Por seu lado, de acordo com o estudo desenvolvido por Luís Capucha, Luís Pereira e Tiago Tavares, intitulado «[Tauromaquia, Violência e Desenvolvimento: opiniões e evidências](#)»⁸, «o estudo não revela, por isso, qualquer sustentação empírica da ideia de que a participação na festa de toiros provoca perturbações mentais conducentes à violência, nem que se associe a maior ou menor desenvolvimento das comunidades onde ela tem lugar».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado da União Europeia](#) estabelece no n.º 3 do seu artigo 3.º que «A União estabelece um mercado interno. (...) e (...) promove a protecção dos direitos da criança».

Nessa decorrência, o projeto de lei em apreço cita a [Directiva 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. Refira-se que, na sua exposição de motivos (40), pode ler-se que «A noção de «razões imperiosas de interesse geral» a que se referem determinadas disposições da presente directiva foi desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos artigos 43.º e 49.º do Tratado, e pode continuar a evoluir. Esta noção, na acepção que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, abrange, pelo menos, os seguintes domínios: (...) a protecção dos destinatários de serviços, a defesa dos consumidores, a protecção dos trabalhadores, incluindo a sua protecção social, o bem-estar dos animais (...)», bem como o conceito definido no artigo 1.º da

⁷ Disponível no portal *Basta*.

⁸ Disponível no portal da *OpenEdition Journals*.



NOTA TÉCNICA



referida Diretiva: «Razões imperiosas de interesse geral»: razões reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente pelos seguintes motivos: ordem pública; segurança pública e segurança das pessoas; (...) defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; (...).

Prossegue, precisando que o «conceito de «ordem pública», tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, abrange a protecção contra uma ameaça genuína e suficientemente grave que afecte um dos interesses fundamentais da sociedade e pode incluir, nomeadamente, questões relacionadas com a dignidade humana, a protecção dos menores e dos adultos vulneráveis e o bem-estar dos animais. Do mesmo modo, a noção de segurança pública inclui questões relacionadas com a segurança das pessoas» (41).

Menciona, igualmente, ainda na exposição de motivos, as «(...) condições de disponibilização de trabalhadores, nomeadamente protecção de trabalhadores disponibilizados por empresas de trabalho temporário, saúde, segurança e higiene no trabalho, medidas de protecção aplicáveis às condições de trabalho e emprego das mulheres grávidas e das puérperas, das crianças e dos jovens e igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como outras disposições em matéria de não discriminação» (86).

Refira-se também, relativamente à questão em apreço, a [Directiva 94/33/CE](#), do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho, cujos considerandos mencionam que «as crianças e os adolescentes devem ser considerados um grupo sujeito a riscos específicos e que devem ser tomadas medidas no que respeita à sua saúde e segurança». Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º (Objeto) dispõem o seguinte (sublinhados nossos):

«1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil.

Os Estados-membros assegurarão, nas condições previstas pela presente directiva, que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro imposta pela legislação nacional nem, em caso algum, a 15 anos.

(...)

Projeto de Lei n.º 363/XVIII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



3. Os Estados-membros assegurarão, de um modo geral, que qualquer entidade patronal garanta aos jovens condições de trabalho adaptadas à sua idade.

Os Estados-membros zelarão pela protecção dos jovens contra a exploração económica e todo e qualquer trabalho susceptível de ser prejudicial à sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social, ou de pôr em causa a sua educação».

O artigo 5.º (Actividades culturais ou similares) prevê, porém, que:

«1. A contratação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.

2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no n.º 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas actividades:

i) Não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças

e

ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.

3. Em derrogação ao processo previsto no n.º 1, e no que se refere às crianças que tenham atingido a idade de 13 anos, os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar e nas condições por eles determinadas, a ocupação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária».

Por fim, alude-se ao artigo 32.º (Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho) da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), que determina que: «É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas. Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de



NOTA TÉCNICA



proteção contra a exploração económica e contra todas as atividades suscetíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação».

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPAÑA

Enquadrado no âmbito do [artículo 46](#)⁹ da [Constitucion Española](#), o conceito de tauromaquia encontra-se definido no [artículo 1](#) da [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), determinando o dever de proteção desta atividade aos poderes públicos ([artículo 3](#)), bem como a colaboração entre o setor e as Administrações Públicas, por via da [Comisión Nacional de Asuntos Taurinos](#) ([artículo 4](#)).

De igual forma, as medidas de fomento e proteção do setor da tauromaquia, no âmbito da Administração Central do Estado previstas no [artículo 5](#), são estipuladas para que se garanta a conservação e a promoção da tauromaquia como património cultural. As medidas de fomento que incidem sobre as infraestruturas e instalações destinadas à prática da tauromaquia são ainda alvo de dotações por parte da Administração Central, nos termos previstos no [artículo 4](#) da [Ley 10/1991, de 4 de abril, sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos](#).

No que se refere ao trabalho de menores de 16 anos, este é, de uma forma geral, proibido nos termos do [artículo 6.1](#) do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#),

⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 29/01/2026.



NOTA TÉCNICA



por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, sendo especificamente expreso que a intervenção de menores de 16 anos em espetáculos públicos só se autoriza mediante pedido por escrito em casos excecionais, e sem que tal coloque em perigo a sua saúde nem a sua formação profissional e humana ([artículo 6.4](#)).

Esta limitação etária é repetida nos [artículos 6, 7 e 8](#) do *Reglamento de Espectáculos Taurinos*, aprovado em anexo ao [Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero](#), por el que se modifica y da nueva redacción al Reglamento de Espectáculos Taurinos. Contudo, quando inscritos nas escolas taurinas, a lida com reses durante as aulas práticas ([artículo 92.5](#)), tem uma limitação etária de apenas 14 anos.

Quanto à idade mínima dos espetadores, a [Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016](#) do Tribunal Constitucional, que declara inconstitucional a proibição das touradas prevista na *Ley 28/2010 de Cataluña*, confirma às Comunidades Autónomas o poder de regular o desenvolvimento de espetáculos taurinos no seu território e menciona expressamente a competência para determinar a idade de acesso a esses eventos.

Assim, tanto no País Basco, através do [Decreto 183/2008, de 11 de noviembre](#), por el que se aprueba el Reglamento de Espectáculos Taurinos, [artículo 102](#), como nas Ilhas Baleares, com a [Ley 9/2017, de 3 de agosto](#), de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears, [artículo 12](#), se determina que os maiores de 16 anos só podem assistir a touradas ou celebrações de taurinos espetáculos acompanhados por pessoas maiores de idade.

Contudo, na Galiza, com a aprovação do [Decreto 226/2022, de 22 de diciembre](#), por el que se regulan determinados aspectos de la organización y desarrollo de los espectáculos públicos y las actividades recreativas y se constituye el Registro de Empresas y Establecimientos, determina, no seu [artículo 16.2](#), a proibição de acesso a espetáculo taurinos em recintos fechados a menores de 12 anos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Projeto de Lei n.º 363/XVIII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



Sobre matéria conexa encontra-se pendente o [projeto de lei n.º 364/XVII \(1.ª\)](#) - Impede o apoio institucional à realização de touradas e outros espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais.

▪ Antecedentes parlamentares

Na anterior legislatura deram entrada as seguintes iniciativas:

- [Projeto de lei n.º 270/XVI \(1.ª\)](#) (PAN) - Pela promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência e a participação a menores de 16 anos - rejeitada;
- [Projeto de lei n.º 278/XVI \(1.ª\)](#) (BE) - Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos – rejeitada.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias

O projeto de lei está em [consulta pública](#) desde 23 de janeiro de 2026 e os contributos recebidos, bem como o respetivo relatório global, poderão ser consultados através da hiperligação indicada.

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, consultar em sede de especialidade a Ministra da Cultura, da Juventude e do Desporto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos e a PRÓTOIRO - Federação Portuguesa das Atividades Taurinas.

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMPUDIA DE HARO, Fernando. *O processo civilizacional da tourada: guerreiros, cortesãos, profissionais... e bárbaros?*. Em linha. Lisboa: Imprensa de História Contemporânea, 2019. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136064&img=23743&save=true>. [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: Estudo sociológico e histórico acerca da tourada portuguesa. Com uma abordagem inovadora, o autor defende que a tourada é o resultado da interação entre as transformações da sociedade e as decisões que visam criar regras sobre a lide do touro. No decurso da história, a corrida de touros civilizou-se, ou seja, pacificou-se, no sentido em que foi aumentando o nível de autocontrolo na conduta e nas emoções quer dos toureiros quer do público. Tal não significa que a violência tenha desaparecido mas, sim, que adquiriu novas faces e contornos. Este percurso histórico, desde o século XV até à atualidade, é reconstruído nestas páginas analisando a corrida de touros em Portugal através do prisma da regulação da violência, da sua exposição pública e da sua relação com os padrões de comportamento e de sensibilidade da população. No capítulo dedicado às sensibilidades, com a designação *Mais uma (nova) disputa pela civilização* (pp. 173-180), Ampudia de Haro aborda a temática da questão civilizacional vista pelos movimentos pró e contra touradas e a questão que se liga com a proteção das crianças e o sofrimento animal.

CAPUCHA, Luís Manuel Antunes; PEREIRA, Luís Filipe Marques; TAVARES, Tiago. Tauromaquia, violência e desenvolvimento: opiniões e edidências. Em linha. *Sociologia*, n.º 92, (2020), pp. 53-67. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132277&img=18012&save=true>. [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: Os autores analisam e testam a incidência da violência em crianças que assistem a espetáculos tauromáquicos. Partindo da ideia, a respeito da tauromaquia, de que a participação ou assistência de crianças a espetáculos prejudica o seu desenvolvimento psicológico e incentiva comportamentos violentos, testam a base de sustentação empírica destas afirmações. Nesse sentido foi construído «um índice de atividade tauromáquica que dá conta da intensidade da presença da tauromaquia em

cada concelho de Portugal, o qual foi correlacionado com o índice de poder de compra (aproximação ao nível de desenvolvimento concelhio) e a taxa de criminalidade (aproximação aos putativos efeitos psicológicos da tauromaquia)». Os autores concluem que «não existe correlação significativa entre as variáveis analisadas, isto é, o teste não revelou evidências de relação entre a assistência ou participação ativa na tauromaquia, por um lado, e o desenvolvimento e a criminalidade, nomeadamente a criminalidade que envolve violência, por outro».

GENTILE, Douglas A.; SALEEM, Muniba; ANDERSON, Craig A. Public policy and the effects of Media violence on children. Em linha. *Social Issues and Policy Review*, vol. 1, n.º 1 (2007), pp. 15-61. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124924&img=9690&save=true>. [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: Este artigo analisa a exposição da criança à violência nos media, apresentando diversas teorias que identificam e explicam os efeitos negativos da contínua exposição de crianças a este tipo de violência. O autor identifica ainda alguns fatores arbitrários que podem ser utilizados na transmissão da violência nos media, fatores estes que podem mitigar ou aumentar os efeitos psicológicos negativos na criança (Ex.º fator *Identificação*: quanto mais a criança se identifica com o agressor num episódio de violência nos media, mais provável é que desenvolva esse mesmo comportamento agressivo por assimilação da personagem).

São ainda analisadas as implicações que o conhecimento desta realidade pode ter numa política pública de controlo da exposição à violência, os caminhos seguidos nos EUA e os passos que a comunidade internacional se encontra a realizar, nomeadamente a Europa.

GRAÑA, J. L. et al.. Effects of viewing videos of bullfights on Spanish children. Em linha. *Aggressive behavior*, n.º 30 (2004), pp. 16-28. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124918&img=9680&save=true>. [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: Estudo sobre o impacto da visualização de espetáculos de touradas no comportamento das crianças em Espanha, elaborado através de uma amostra de crianças sujeitas à visualização do espetáculo por vídeo e com uma narrativa escrita da festa. Teve como objetivos:

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



- ✓ Determinar o impacto destes espetáculos nas atitudes das crianças de ambos os sexos e com idade inferior a 14 anos;
- ✓ Investigar o impacto psicológico da visualização de espetáculos tauromáquicos nas crianças por idade, sexo e, ainda, por capacidade de interpretação cognitiva do que observam (gosto/desgosto; agressividade/indiferença/ansiedade).

O sexo masculino apresenta um nível superior de agressividade após a visualização do espetáculo e/ou narrativa pormenorizada da *feira*.

MONREDON, Emmanuel de. Doit-on autoriser ou interdire l'accès des mineurs dans les arènes de corrida? Em linha. *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*, nº 1 (jan./févr. 2023), pp. 93-118. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142501&img=34514>. [acesso restrito à rede da AR] [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: O autor aborda o tema da assistência de menores a espetáculos tauromáquicos no âmbito do processo legislativo, em França. Em 2019 foi anunciada a intenção, por um grupo maioritário da Assembleia Nacional, de apresentar um projeto de lei no sentido da proibição de acesso aos espetáculos, mas a existência de movimentos públicos defendendo a tauromaquia como uma arte inviabilizou o projeto de lei. O tema reaparece, em outubro de 2020, sob a forma de uma alteração legislativa que proibia a presença de jovens de 16 anos em atos de crueldade contra animais, mas este texto foi declarado não admissível pela comissão parlamentar que recebeu esta matéria.

ONU. OHCHR. Comité dos Direitos das Crianças. *Concluding observations on the fifth and sixth periodic report of Portugal*. Em linha. [Geneva]: ONU, 2019. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141203&img=29456&save=true>. [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: Relatório do Comité para os Direitos da Criança (CDC) no âmbito da avaliação e monitorização do cumprimento, por Portugal, da Convenção dos Direitos da Criança. O relatório estabelece um conjunto de recomendações a serem desenvolvidas e implementadas por Portugal, sendo que, na página 8, ponto 27 deste documento, se recomenda o estabelecimento da idade mínima de 18 anos para assistência e participação em eventos tauromáquicos e apenas se permita o acesso às escolas tauromáquicas a partir desta idade.

Projeto de Lei n.º 363/XVIII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES. *Impacto psicológico da exposição das crianças aos eventos tauromáquicos: contributo da OPP*. Em linha. Lisboa: Ordem dos Psicólogos, 2016. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132257&img=17995&save=true>. [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: Contributo da Ordem dos Psicólogos (OPP) para a discussão das consequências da exposição e participação de crianças em eventos tauromáquicos. O estudo analisa, sumariamente, o impacto psicológico nas crianças da visualização, presencial ou por meio audiovisual, destes espetáculos. Conclui-se com a indicação que a exposição de crianças à violência com animais não é saudável ao bem-estar psicológico da criança.

SANTOS, Bianca. Touradas: incongruências nos planos legislativo, ético e socio-cultural. Em linha. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 5 (2019), nº 2, pp. 177-205. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146858&img=34497>. [visualizado em 2026.02.03]

Resumo: Neste artigo a autora debruça-se sobre as incongruências jurídicas, éticas, legislativas e socio-culturais que rodeiam o acto da tourada e a falta de consenso existente. Para além da abordagem jurídica, são analisados o ato de sofrimento do animal, os argumentos de cultura e tradição utilizados na defesa deste espetáculo e aquilo que a autora designa como «as vítimas humanas da tauromaquia», referindo-se especialmente às crianças e jovens. Bianca Santos argumenta que o facto das crianças e jovens assistirem, desde muito pequenos, a estes espetáculos dessensibiliza a criança perante a violência «acostumando o olhar humano» e endurecendo a sensibilidade. Conclui que «[a] dessensibilização de que sofremos tem como corolário tornarmo-nos indiferentes ao sofrimento de uma qualquer vítima, humana ou não-humana, não nos sentirmos impelidos, como seria natural, a socorrê-la quanto à crueldade que lhe é cominada e de sermos inconscientemente coniventes com os crimes contra ela praticados. Este é o fenómeno transposto para a lei quando se legitima que uma actividade, comprovadamente violenta seja permitida e legalizada, em total contradição com a lei que vem proteger os animais, que assegura que sofrem e por isso proíbe que lhes sejam infligidos maus-tratos, graves lesões e sofrimento cruel e prolongado. Este



NOTA TÉCNICA



é dos casos mais incontestáveis de que nem tudo o que é legal, faz sentido ou está de acordo com o nosso mais elevado padrão ético, pelo que deve ser repensado e corrigido com premência».

VIII. QUADRO COMPARATIVO

<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE) Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei aumenta a idade mínima de trabalho de artistas tauromáquicos e auxiliares, profissionais e amadores, para os 18 anos, limita a assistência e participação em eventos e atividades tauromáquicas a maiores de idade, procedendo para o efeito:</p> <p>a) À primeira alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico;</p> <p>b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
	<p>destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.</p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>São alterados os artigos 3.º e 11.º da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, com as posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p>Categorias</p> <p>1 - Os artistas tauromáquicos obedecem às seguintes categorias:</p> <p>a) Cavaleiros; b) Cavaleiros praticantes; c) Novilheiros; d) Novilheiros praticantes; e) Forcados; f) Toureiros cómicos; g) Bandarilheiros;</p>	<p>«Artigo 3.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>h) Bandarilheiros praticantes;</p> <p>i) Amadores de todas as categorias referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>2 - Os auxiliares obedecem às seguintes categorias:</p> <p>a) Moço de espada;</p> <p>b) Campino;</p> <p>c) Embolador.</p> <p>3 - Os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 16 anos.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não se aplica às alíneas e) e i) do n.º 1, por serem atividades amadoras, estando a participação de menor sujeita a autorização ou comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, nos termos do disposto na Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.</p>	<p>2 – (...).</p> <p>3 – Os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 18 anos, quer sejam profissionais ou amadores.</p> <p>4 – (Revogado)</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Contraordenações</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>(...)</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE) Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>1 - Para efeitos do disposto na presente lei, constitui contraordenação, punível com coima de (euro)1250 a (euro)3740 ou de (euro)2500 a (euro) 4890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:</p> <p>a) O exercício da atividade de artista em espetáculo tauromáquico sem título profissional válido, quando exigível nos termos do artigo 7.º, ou, no caso de matadores de touros, sem o documento a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, e a participação de artista em espetáculo tauromáquico sob categoria para a qual não disponha de qualificações, em violação do disposto no artigo 4.º;</p> <p>b) A inexistência de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, em violação do disposto no artigo 8.º</p> <p>2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade.</p>	<p>1 – (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) [NOVO] a violação do disposto no n.º 3 do artigo 3º e do artigo 3.º - A quanto à limitação etária de participação.</p> <p>2 – (...)»</p>
<p>Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro</p>	

Comentado [MM1]: A partir daqui ainda se justifica ter no cabeçalho a referência à Lei n.º 31/2015? A título indicativo, ver NT da PPL 30, que anexo

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>Aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno</p>	
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro</p> <p>São alterados os artigos 8.º, 27.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, com as posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>Acesso aos espetáculos de natureza artística</p> <p>1 - O acesso a espetáculos de natureza artística efetua-se mediante apresentação de um bilhete, quando exigível e</p>	<p>«Artigo 8.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...).</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>independentemente do suporte, do qual deve constar, designadamente:</p> <p>a) Identificação do promotor do espetáculo, incluindo o número de identificação fiscal;</p> <p>b) Identificação do espetáculo e respetivo preço;</p> <p>c) Designação do local ou recinto;</p> <p>d) Dia e hora de início do espetáculo;</p> <p>e) Numeração sequencial e, quando aplicável, categoria do lugar.</p> <p>2 - Não podem, em qualquer circunstância, ser disponibilizados lugares em número superior à lotação autorizada do recinto.</p> <p>3 - A classificação etária dos espetáculos deve ser exibida em lugar visível nos acessos a cada recinto de espetáculo.</p> <p>4 - A classificação etária pode determinar a redução do número de lugares em função do tipo de espetáculo.</p> <p>5 - Nas situações em que a totalidade dos bilhetes for comercializada ou disponibilizada, os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território nacional, devem</p>	<p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE) Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>conter expressamente a informação de «lotação esgotada».</p> <p>6 - O promotor do espetáculo deve negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, validada pelos critérios comuns de aparência, e não se verifique o disposto no número seguinte.</p> <p>7 - A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada ou suprida pela responsabilização dos pais ou de um adulto identificado que os acompanhe.</p>	<p>6 - O promotor do espetáculo de natureza artística ou de divertimento público deve negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, avaliada pelos critérios comuns de aparência, salvo quando acompanhados dos pais ou de um adulto, devidamente identificado, que assegure que a pessoa em causa não é menor e se responsabilize.</p> <p>7 - (...)</p>
<p>Artigo 27.º Classificações especiais</p> <p>1 - Salvo parecer em contrário da comissão de classificação, são classificados:</p> <p>a) Para maiores de 3 anos, os espetáculos de circo;</p> <p>b) Para maiores de 6 anos, espetáculos de música, de dança, desportivos e similares;</p> <p>c) Para maiores de 12 anos, os espetáculos tauromáquicos;</p>	<p>Artigo 27.º (...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Para maiores de 18 anos, os espetáculos tauromáquicos;</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>d) Para maiores de 16 anos, a frequência de discotecas e similares.</p> <p>2 - Quando o mesmo espetáculo integre cruzamentos artísticos, a classificação etária do espetáculo é determinada pelo escalão mais elevado atribuído.</p> <p>3 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando no mesmo recinto ou local decorram, em simultâneo, espetáculos não classificados para o mesmo grupo etário e não seja possível delimitar a mobilidade dos espectadores nos espaços onde decorrem.</p> <p>4 - As classificações previstas no presente artigo podem ser alteradas para escalão diverso quando, por iniciativa da comissão de classificação ou por requerimento fundamentado do promotor ou ainda das autoridades policiais ou administrativas locais, se conclua que as características do espetáculo, do recinto ou do local o aconselham.</p>	<p>d) (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>
<p>Artigo 36.º</p> <p>Contraordenações</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>(...)</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>1 - Constitui contraordenação punível com coima entre 250,00 EUR e 2.500,00 EUR no caso das pessoas singulares, e de 500,00 EUR a 15.000,00 EUR no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos n.os 1 e 3 do artigo 7.º, nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.os 3 e 5 do artigo 10.º, do n.º 7 do artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 22.º, no n.º 2 do artigo 27.º, nos n.os 2 e 6 do artigo 28.º, no n.º 6 do artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 34.º</p> <p>2 - Constitui contraordenação punível com coima entre 600,00 EUR e 3.000,00 EUR no caso das pessoas singulares, e de 1.200,00 EUR a 30.000,00 EUR no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, do n.º 1 artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, nos n.os 2 e 6 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 12.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º, n.os 1 e 2 do artigo 14.º, no n.os 1 e 6 do artigo 16.º, no n.º 3 do artigo 21.º, no n.º 2 do artigo 22.º no n.º 1 do artigo 26.º, no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 5 do artigo 30.º</p> <p>3 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos dos n.os 1 e 2 reduzidos para metade, em caso de</p>	<p>1 - Constitui contraordenação, punível com coima entre 250 EUR e 2500 EUR, no caso das pessoas singulares, e de 500 EUR a 15 000 EUR, no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, nos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 3 e 5 do artigo 10.º, do n.º 7 do artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 22.º, no artigo 27.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 28.º, no n.º 11 do artigo 29.º, no n.º 6 do artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 34.º</p> <p>2 – (...)»</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
<p>negligência, e a sanção especialmente atenuada, em caso de tentativa.</p> <p>4 - Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º e do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, nos termos previstos no referido regime.</p>	
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>É aditado o artigo 3.º - A à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:</p>
	<p>«Artigo 3.º - A</p> <p>Proibição da participação de menores em escolas de toureio, grupos de forcados e atividades relacionadas</p> <p>1 – É proibida a participação de menores em escolas de toureio.</p> <p>2 – Entende-se por escolas de toureio os espaços onde são ministradas aulas práticas de contacto direto com animais de raça brava e outros bovinos.</p>

Projeto de Lei n.º 363/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA



<p>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p>Projeto de lei n.º 363/XVII (1.ª) (BE)</p> <p>Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos</p>
	<p>3 – É proibida a participação de menores em grupos de forcados.</p> <p>4 – A participação em atividades de festas populares e eventos semelhantes que envolvam o contacto direto com animais de raça brava, ou outros bovinos, está limitada a maiores de idade.”</p>
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>